



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 18 de março de 1983.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.045

Recurso nº-RP/301-0.067

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: METAL MOLDE CARIOCA LTDA.

CLASSIFICAÇÃO - Peças separadas de m^ã
quinas de apontar lápis da posição
84.54 se classificam no código 84.55.
.22.00 da TAB. Recurso especial provi
do.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis
cais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

- RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0715/002.212/81-03

RECURSO N.º -RP/301-0.067

ACÓRDÃO N.º CSRF/03-1.045

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: METAL MOLDE CARIOCA

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do acórdão nº 22.892, de 23/03/82, em que foi provido, por maioria de votos, o recurso nº 102.172, de METAL MOLDE CARIOCA LTDA.. O julgado (fls. 54/56), cuja ementa se segue, é lido de inteiro teor.

"CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. Roletes de facas ou lâminas cortantes, helicoidais, para desbastar madeira e grafites, destinados a máquina e aparelhos mecânicos de apontar lápis, classificam-se no Código 82.06.99.00 da TAB. Recurso provido."

Versa o litígio a classificação tarifária da mercadoria citada, enquadrada pela fiscalização na posição 84.55.22.00, por se tratar de partes e peças destinadas a máquinas e aparelhos mecânicos. Deste entendimento resultou exigência de diferença de I.I. e I.P.I., mantida pela autoridade singular.

A decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes restabeleceu a classificação adotada pelo sujeito passivo na D.I. nº 007542/81.

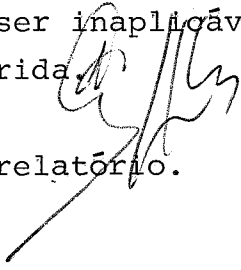
Acórdão nº-CSRF/03-1.045.

No recurso especial (fls. 59) em que solicita a reforma desta decisão, o peticionário assim se expressa:

"Inconsistente e paradoxal o fundamento que deu lugar ao provimento do recurso, eis que o mesmo alega - destinados a máquinas e aparelhos mecânicos de apontar lápis - portanto parte ou peça, ora parte ou peça de aparar lápis está incluída na posição 84.54 e, mais especificamente, as peças em lide descritas no Código 84.55.22.00 TAB, uma verdade tarifária incontestável e, considere-se também o disposto no Parecer Normativo nº 904/71." (grifo do original)

O sujeito passivo oferece contra-razões a fls. 63/66, também lidas na íntegra. Em síntese, concorda que "peças separadas e acessórios de máquinas de apontar lápis da posição 84.54" caberiam na subposição 84.55.22.00, mas alega que dela estão excluídas face a disposição expressa nesse sentido, contida na Nota (XVI-1), letra "i". Anexa aos autos cópia do Parecer Normativo CST nº 904/71, enfatizando ser inaplicável à espécie, e solicita a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-1.045.

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

Discute-se a classificação tarifária de peças para máquinas de apontar lápis. O catálogo de fls. 41 demonstra que se trata de aparelho de posição 84.54, pois é um apontador com base, para ser fixado em mesa.

Ao citar a posição 84.55, nas Notas Explicativas, a NENAB prevê:

84.55 - Peças separadas e acessórios (exceto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos nºs. 84.51 a 84.54.

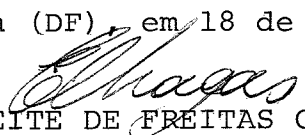
Ora, a mercadoria importada é constituída de roletes de facas ou lâminas cortantes para desbastar madeira, destinados a aparelhos mecânicos de apontar lápis da posição 84.54. Enquadra-se perfeitamente na posição acima descrita.

Pretendeu a decisão recorrida deslocá-lo para a posição 82.06.99.00 da TAB, como "facas e lâminas cortantes, para máquinas e aparelhos mecânicos". Estaria o produto incluído como "outros", tratando os itens anteriores de navalhas de uso em colhedei-ras agrícolas e lâminas e segmentos para ceifadeiras. Entendo que se optou pela posição mais genérica em detrimento da mais específica, pelo que não mantenho o entendimento da Douta Primeira Câmara.

Por outro lado, concluo que a exclusão da Nota XVI-1 não atinge a mercadoria em questão, claramente caracterizada como parte ou peça de apontador de mesa.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 18 de março de 1983.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA.